

REJUB

REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

ANO 2 N.1 - JANEIRO/JULHO 2022



CORRUPÇÃO PASSIVA E AUTOLAVAGEM: CONCURSO EFETIVO DE DELITOS OU CONFLITO APARENTE DE NORMAS?

PASSIVE BRIBERY AND SELF-MONEY LAUNDERING:
CONFLICT OF NORMS OR LEGITIMATE OVERLAPPING OF
CRIMINAL OFFENSES?

MARCELO COSTENARO CAVALI

Professor de pós-graduação em sentido estrito na Fundação Getulio Vargas – FGV/SP e na Universidade Nove de Julho. Pesquisador de pós-doutorado na Harvard Law School. Visiting Scholar na Columbia Law School. Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Ciências Jurídico-Econômicas pela Universidade de Coimbra. Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

<https://orcid.org/0000-0002-8633-0371>

RESUMO

Corrupção e lavagem de dinheiro são crimes umbilicalmente associados. É comum que o próprio pagamento da propina seja revestido de estratégias voltadas a dificultar a sua identificação pelas autoridades públicas. Nos casos em que a vantagem indevida é recebida pelo funcionário público de modo dissimulado, com aparência de legitimidade ou com especiais requintes de ocultação, a doutrina se divide entre reconhecer a existência de um único crime de corrupção passiva ou de concurso efetivo entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro. O objetivo deste artigo é sugerir critérios de resolução desses casos. Para tanto, propõe-se, ainda, a afastar a ideia de que, para serem puníveis, atos de lavagem de dinheiro precisam ser praticados somente após a consumação da corrupção passiva.

Palavras-chave: corrupção passiva; lavagem de dinheiro; concurso aparente de normas; concurso de crimes.

ABSTRACT

Corruption and money laundering are crimes inextricably linked. Usually the payment of bribes is disguised by strategies aimed at making it difficult for public authorities to identify them. In cases in which the bribe is received by the corrupt public official in a disguised way, with the appearance of legitimacy, or with special concealment refinements, some authors recognize the existence of a single crime of passive bribery while others admit an effective overlapping of passive bribery and money laundering. The purpose of this article is to suggest criteria for solving these cases. To this end, it also proposes to dispel the idea that, to be punishable, money laundering acts need to be practiced only after the receipt of the bribe.

Keywords: passive bribery; money laundering; apparent conflict of norms; overlapping of criminal offenses.

Recebido: 14-3-2022
Aprovado: 28-4-2022

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Lavagem de dinheiro e expansão do Direito Penal Econômico; 2.1 Primeira premissa: a política antilavagem de dinheiro tem especial foco no produto da corrupção; 2.2 Segunda premissa: a lavagem de dinheiro possui autonomia em relação à infração penal antecedente; 2.3 Terceira premissa: a legislação brasileira não veda a punição da autolavagem; 2.4 Quarta premissa: a criminalização da lavagem de dinheiro tutela, essencialmente, a administração da

Justiça. 3 Desfazendo um mito: a lavagem de dinheiro não pressupõe a consumação anterior da corrupção passiva; 3.1 A lavagem de dinheiro prescinde de uma infração penal cronologicamente antecedente; 3.2 O recebimento indireto da vantagem indevida na corrupção passiva. 4 Concurso efetivo de delitos e conflito aparente de normas; 4.1 Concurso efetivo (formal e material) de delitos; 4.2 Conflito aparente de normas; 4.3 Proposta de solução. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Há uma relação simbiótica entre lavagem de dinheiro e corrupção (CHAIKIN; SHARMAN, 2009, p. 1). Por diversas razões, esses crimes estão permanente e umbilicalmente associados. Os delitos se reforçam reciprocamente: de um lado, a corrupção produz elevados ganhos, cuja origem criminosa precisa ser dissimulada para evitar os riscos de sua detecção pelas autoridades públicas; de outro, vantagens ilícitas são pagas para corromper os próprios responsáveis por sistemas antilavagem de dinheiro (CHAIKIN, 2008, p. 274). A existência de corrupção aumenta a quantidade de dinheiro sujo na economia formal (MENDES; OLIVEIRA, 2013, p. 55-61). Os lavadores de dinheiro atualizam seus métodos, criando estruturas complexas para atender clientes mais sofisticados, políticos e outros funcionários públicos corruptos que desviam e se apropriam de altas somas do erário.

No caso da corrupção passiva, especialmente quando o valor da propina recebido pelo funcionário público é elevado, a necessidade de afastar o dinheiro de sua origem criminosa é quase imperativa. Os ganhos regulares dos agentes públicos estão sujeitos, quando comparados aos demais cidadãos, a um escrutínio especial, o que torna mais arriscado o recebimento da vantagem indevida sem a realização de algum procedimento voltado a escamotear sua procedência ilícita.

Essa relação simbiótica produz, por vezes, imputações de lavagem de dinheiro e corrupção passiva contra o mesmo acusado. Coloca-se, então, a controversa questão de saber qual a responsabilidade penal do corrupto que escamoteia a origem ilícita da propina recebida¹.

Pensem em dois problemas concretos a serem respondidos ao fim do artigo. No primeiro caso, o corrupto acerta o recebimento da propina em diversas parcelas, declaradas aos órgãos públicos como pagamentos por supostos serviços de consultoria. No segundo exemplo, o recebimento da propina ocorre em uma conta mantida no exterior, de titularidade de empresa *offshore*, administrada por um “testa-de-ferro”.

Este funcionário público cometeria apenas o crime de corrupção passiva, não havendo lavagem de dinheiro? Ou o delito de lavagem de dinheiro seria consumido/absorvido pelo de corrupção passiva? Ou estaríamos diante de um concurso formal ou material de delitos?

O presente artigo tem dois objetivos. O primeiro é afastar a ideia de que somente são puníveis atos de lavagem de dinheiro praticados após a consumação da corrupção passiva. O segundo objetivo é o de apontar critérios para distinguir casos em que, além da corrupção passiva, o corrupto deve ser punido, também, por lavagem de dinheiro.

¹ O artigo não tem por objeto o delito de corrupção ativa (CP, art. 333) (BRASIL, 1940), na medida em que se concorda com a assertiva de Brandão (2021a, p. 902), para quem “a corrupção ativa é, por definição, insuscetível de gerar vantagens aptas a serem lavadas. Nesta modalidade de corrupção, o corruptor abre mão do bem que forma o suborno, pelo que, como é óbvio, deixa essa vantagem de poder ser lavada em seu benefício”.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPANSÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Para atingir os objetivos propostos, é necessário estabelecer antes algumas premissas que orientarão a interpretação dos tipos penais da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998). Tais premissas se inserem no contexto de uma política criminal expansiva da lavagem de dinheiro, delito especialmente vocacionado para a punição eficaz da criminalidade econômica.

2.1 Primeira premissa: a política antilavagem de dinheiro tem especial foco no produto da corrupção

No seu nascedouro na década de 1980, a criminalização da lavagem de dinheiro teve por objetivo impedir a utilização dos produtos ilícitos decorrentes da atuação de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas². A criação do delito se deu a partir da constatação de que as ferramentas clássicas de combate à criminalidade organizada se mostravam claramente insuficientes (STESSENS, 2000, p. 9).

Porém, desde a própria fundação do sistema bancário, a história traz diversos exemplos ilustrativos de complexos esquemas dirigidos à ocultação do produto de outros crimes, como a corrupção de funcionários públicos (BLANCO CORDERO, 2012, p. 53). Com isso em mente, a política antilavagem de dinheiro se expandiu, em documentos internacionais, para atingir os bens provenientes de outros crimes.

² A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (CONVENTION DES NATIONS UNIES CONTRE LE TRAFIC ILLICITE DE STUPÉFIANTS ET DE SUBSTANCES PSYCHOTROPES, [20--]), previu que os estados-partes deveriam adotar as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu Direito interno, quando cometidos internacionalmente, atos de conversão, transferência, ocultação ou encobrimento da origem ilícita de bens oriundos do tráfico de drogas (art. 3º, § 1º, b, incisos I e II).

Exemplo disso é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2004), que impôs aos estados-partes a criminalização de atos de ocultação e dissimulação de bens oriundos de delitos cometidos por organizações criminosas³.

O principal documento internacional relacionado à corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), de 2003 (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2007), prevê, além do dever de implantação de sistemas de prevenção da lavagem de dinheiro (art. 14), a obrigação de tipificação da lavagem de dinheiro (art. 23, § 1, *a*, incisos I e II).

Vê-se, portanto, que a política criminal antilavagem de dinheiro, hoje, não se restringe ao encobrimento do produto do comércio de entorpecentes, abrangendo o lucro proveniente de uma variada gama de delitos, dentre os quais recebe especial destaque a corrupção.

2.2 Segunda premissa: a lavagem de dinheiro possui autonomia em relação à infração penal antecedente

O autor de um homicídio, sempre que possível, buscará ocultar o cadáver da vítima. Quem integra uma organização criminosa objeto de investigação criminal será tentado a obstruir esta apuração. Do mesmo modo, quem obtém lucro com o cometimento de um delito procurará esconder a sua origem criminosa.

³ Art. 6º, § 1º, *a*, incisos I e II. No Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 231/2003 (BRASIL, 2003) e promulgada pelo Decreto n. 5.015/2004 (BRASIL, 2004).

Tais condutas dificultam o trabalho das autoridades de persecução penal e, conseqüentemente, a responsabilização do autor do delito original. Essas tentativas de se esquivar da aplicação da lei penal são inerentes à natureza humana. Fazem parte do senso de autopreservação de cada pessoa.

Não obstante, nada impede que o legislador tipifique tais ações – contanto que se possa nelas visualizar uma reprovabilidade autônoma – como crimes independentes. Assim, a lei criminaliza a ocultação de cadáver⁴, o impedimento ou embaraço de investigação sobre organização criminosa⁵ e a lavagem de dinheiro⁶.

A intenção dos documentos internacionais – e do legislador brasileiro – foi justamente conferir uma reprovabilidade autônoma à dissimulação e à ocultação da sua origem criminosa.

Nesse sentido, na exposição de motivos da Lei n. 9.613/1998 restou consignado que:

[...] a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilicitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a administração pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei n. 8.666, de 21 de junho

⁴ Art. 211 do CP. “Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa” (BRASIL, 1940).

⁵ Art. 2º da Lei n. 12.850/2013. [...] “§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” (BRASIL, 2013a).

⁶ Art. 1º da Lei n. 9.613/1998. “Ocultar ou dissimular natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (BRASIL, 1998).

de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinquência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. (BRASIL, 1998).

Na mesma senda, na própria ementa da Ação Penal n. 470 (Mensalão), o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu que “a lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior” (BRASIL, 2013b).

Em suma, enquanto não havia tipificação autônoma da lavagem de dinheiro, a dissimulação da origem do produto da corrupção consubstanciava mero exaurimento deste delito. Com a edição da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998), a conduta passa a merecer reprovação própria, inclusive para o autor/partícipe do delito antecedente, como visto a seguir.

2.3 Terceira premissa: a legislação brasileira não veda a punição da autolavagem

Diferentemente de outros países⁷, a legislação brasileira não proibiu ou restringiu expressamente a punibilidade da autolavagem, isto é, a punição do próprio autor ou partícipe da infração penal antecedente que atua na dissimulação ou ocultação do produto desse ilícito. Poderia perfeitamente tê-lo feito – conforme previsão dos arts.

⁷ Na Alemanha, por exemplo, a autolavagem, embora tenha passado a ser punível mais recentemente, restringe-se aos casos em que o autor ou partícipe da infração penal antecedente que “inserir o objeto em circulação no mercado e, assim, ocultar a sua origem ilícita” (§ 261, 7, do Código Penal). (DEUTSCHLAND, [20--]). Na Itália, desde 2015 o Código Penal pune a autolavagem, com sanções mais brandas do que para a lavagem em geral, somente de quem emprega o produto do ilícito em atividades econômicas, financeiras, empresariais ou especulativas, “de modo a dificultar concretamente a identificação da sua origem criminoso” (art. 648-ter.1, do Código Penal). (DEI DELITTI..., 2022).

6º, 2º, e, da Convenção de Palermo (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2004) e 23, 2º, e, da Convenção de Mérida (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2007), segundo os quais os estados aderentes podem, de acordo com seus princípios internos, prever que os delitos de lavagem não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal –, mas não o fez.

Por essa razão, a punibilidade da autolavagem foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011, 2017b, 2018, 2019c) e pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017a, 2019a, 2020).

Trata-se, pois, de uma opção legislativa – consolidada, a propósito, mundo afora⁸. Ocultar ou dissimular o produto do crime do qual se participou não seria um crime autônomo se o legislador não tivesse assim decidido. Do mesmo modo, o autor do homicídio não seria punido também por ocultação de cadáver se a lei não previsse esse crime autônomo.

Eis a quarta premissa: a lei brasileira não veda a punição da autolavagem.

2.4 Quarta premissa: a criminalização da lavagem de dinheiro tutela, essencialmente, a administração da Justiça

Qualquer intérprete de um tipo penal precisa declarar, a fim de permitir a verificação da coerência de suas afirmações, qual entende ser o bem jurídico protegido pela norma.

⁸ Nesse sentido, a Diretiva (UE) n. 2018/1673 (UNIÃO EUROPEIA, 2018) impõe aos estados europeus que criminalizem a autolavagem (art. 3º, 5).

Embora se trate de tema controverso, reputo que, ao menos no que diz respeito ao tipo penal do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998), trata-se de norma protetiva da administração da Justiça Penal⁹.

A principal razão de ser da lavagem de dinheiro é reforçar a eficácia da persecução penal em relação aos delitos que geram lucros, impedindo a fruição econômica da prática criminosa¹⁰. Busca-se inviabilizar que o produto ou o proveito desses delitos sejam tão afastados ou dissimulados de sua origem criminosa que as autoridades públicas se tornem incapazes de identificar essa origem. Se exitosa a lavagem de dinheiro, os criminosos conseguem, a um só tempo, escapar da punição do crime antecedente e fruir de seu resultado econômico¹¹.

Mais especificamente, a lavagem de dinheiro lesa a capacidade das autoridades vinculadas à atividade de persecução penal de exercer suas funções de investigar, processar, julgar e recuperar o produto do delito. Administração da Justiça, nesse sentido, compreende não só o exercício da atividade jurisdicional, mas de todos os envolvidos na persecução penal. Concretamente, tutela-se a capacidade policial de localização, a capacidade ministerial de indicação e as capacidades judiciais de bloqueio (art. 125 e seguintes do CPP), apreensão

⁹ Sobre as teorias acerca do bem jurídico tutelado na Lei n. 9.613/1998, posicionando-se pelo reconhecimento da administração da Justiça como objeto de proteção do tipo penal da lavagem de dinheiro, cf. (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 79-95).

¹⁰ Novamente, vale citar a ementa do acórdão prolatado na Ação Penal n. 470: “A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional.” (BRASIL, 2013b).

¹¹ Conforme Horta e Teixeira (2019, p. 18), “nota-se na política de repressão à lavagem de capitais uma orientação cada vez mais acentuada para coibi-la por seu desvalor intrínseco: pela dificuldade que a lavagem opõe à apreensão, ao sequestro, ao arresto, ao perdimento e à recuperação de ativos criminalmente obtidos, bem como pela disponibilidade que ela confere, dos ativos provenientes de crimes, aos seus autores ou partícipes, consolidando suas vantagens econômicas ilícitas”.

(art. 260, CPP) (BRASIL, 1941) e confisco (art. 91, inciso II, *b*, do CPP) (BRASIL, 1940) do produto, direto ou indireto, da infração penal antecedente¹².

Essa é a quarta premissa aqui firmada: o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro é a administração da Justiça, especificamente no que diz respeito à capacidade das autoridades de persecução penal de identificar, apreender e confiscar os bens oriundos das infrações penais antecedentes.

Somente deve ser punida a conduta de quem cria especiais dificuldades na identificação e apreensão dos produtos de ilícitos. A criminalização da lavagem pretende fazer com que o criminoso tenha enormes dificuldades para fruir do ilícito. Essa delimitação mais específica do bem jurídico permite uma interpretação mais racional e restritiva do tipo penal.

Assim, a conduta de ocultar, prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998), pressupõe mais do que simplesmente esconder fisicamente o objeto do delito antecedente. É preciso que essa ocultação possua razoável potencial de, por meio do afastamento dos ativos de sua origem criminosa, impedir a atuação efetiva da persecução penal.

Desse modo, quem esconde o dinheiro do roubo em sua própria casa ou escritório está sujeito a uma medida simples de busca e apreensão (art. 260 do CPP) (BRASIL, 1941) que permitirá que os

¹² Em sentido semelhante, sustenta Caeiro (2018, p. 287) que “o branqueamento é um crime de média gravidade contra a administração da Justiça, na medida em que pode impedir ou dificultar significativamente (crime de perigo abstrato) a detecção e o confisco das vantagens provenientes de crimes graves e a perseguição/punição dos respectivos agentes”.

valores sejam descobertos. Quem recebe o dinheiro do peculato em sua própria conta-corrente – ou na de seus parentes próximos –, sem lhe conferir uma aparência de licitude, pode ser, de modo relativamente fácil, identificado como responsável pela infração penal antecedente, com base em uma mera quebra de sigilo bancário (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001) (BRASIL, 2001), seguida de sequestro desses valores (art. 125 do CPP) (BRASIL, 1941).

Nessa linha argumentativa, decidiu, corretamente, o STF que a conduta de simplesmente esconder notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias não é suficiente para caracterizar a lavagem de dinheiro (BRASIL, 2019b). Tal conduta não é suficiente para colocar em risco o bem jurídico da administração da Justiça, protegido pelo tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998), na medida em que não afastou de modo eficaz os valores da possibilidade de apreensão por autoridades de persecução penal, nem tampouco teria aptidão para conferir aparência de licitude ao dinheiro.

Porém a conduta de dissimular exige que o agente confira uma aparência (falsa) de licitude ao produto da infração penal antecedente. Nesse caso, não é necessário que o bem seja escondido, bastando que, mesmo facilmente à vista das autoridades, esteja disfarçado.

Cite-se, como exemplo, a hipótese em que o agente declara o produto de um crime à Receita Federal como se se tratasse do recebimento de um pagamento por um serviço supostamente prestado. Os valores foram informados às autoridades públicas, mas acompanhados de uma justificativa falsa, de modo a dificultar a identificação de sua origem criminosa.

Em suma, para que o ato de ocultação ou dissimulação possa caracterizar lavagem de dinheiro, ele deve ter o potencial de impedir ou, ao menos, dificultar a identificação da origem ilícita do dinheiro para as autoridades públicas.

Se medidas normais de investigação – como quebras de sigilo bancário e fiscal e buscas e apreensões – forem suficientes para encontrar o dinheiro, e não houver mecanismos voltados a lhe conferir aparência de licitude, não há crime. Depositar dinheiro na conta bancária de titularidade do próprio filho não é lavagem de dinheiro. Esconder dinheiro em casa não significa lavá-lo.

Essa interpretação restritiva deve ser apta a impedir excessos punitivos decorrentes da lavagem de dinheiro, com mais eficácia e gerando menos resultados político-criminalmente indesejados do que a obsessão com o momento consumativo da infração penal antecedente.

3 DESFAZENDO UM MITO: A LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO PRESSUPÕE A CONSUMAÇÃO ANTERIOR DA CORRUPÇÃO PASSIVA

Por ocasião do julgamento de embargos infringentes na Ação Penal n. 470 (Mensalão), o STF decidiu que “a autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)” (BRASIL, 2014b, p. 1). Essa ideia, de que somente pode haver lavagem da propina da corrupção consumada, ganhou ares míticos.

Na verdade, por trás da decisão do STF parece estar a premissa, dogmática e político-criminalmente fundada, de que não basta, para a lavagem de dinheiro, o mero recebimento de propina. Porém o critério

cronológico utilizado para distinguir os casos em que há ou não concurso de delitos não é convincente, como demonstrado a seguir.

3.1 A lavagem de dinheiro prescinde de uma infração penal cronologicamente antecedente

Depois do julgamento da AP n. 470 (Mensalão), portanto, virou voz comum o entendimento de que a infração penal antecedente tem de ser cronologicamente antecedente à lavagem do seu produto. E não só: não bastaria ter sido iniciada a execução, teria de estar consumado o delito antecedente para que se pudesse cogitar de algum ato de lavagem.

De fato, como regra, os atos de lavagem de dinheiro ocorrem somente após a realização da infração penal antecedente. Mas não tem de ser assim, nem fática, nem juridicamente. Do ponto de vista jurídico, a Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998) não prevê essa antecedência cronológica, mas apenas uma derivação jurídica, quando o art. 1º se refere aos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A antecedência tem de ser lógica, não cronológica. Alguns exemplos concretos ilustram como é possível lavar o dinheiro de um crime antes mesmo que ele tenha sua execução iniciada.

Pense-se num caso em que um “matador de aluguel” é contratado para assassinar uma pessoa. O mandante e o futuro executor do delito celebram, então, um “contrato de prestação de serviços de consultoria em segurança”; os valores são pagos e declarados sob esse pretexto à Receita Federal, como forma de “lavar” a propina. Depois disso, o homicídio contratado é executado. Note-se que todos os atos de dissimulação da natureza do dinheiro recebido ocorreram antes do início da execução do delito, embora a causa real do pagamento fosse

conhecida pelos envolvidos. Seria essa cronologia razão suficiente para afastar a ocorrência da lavagem de dinheiro?

A resposta para essa pergunta é negativa¹³. Os valores recebidos pelo “matador de aluguel” configuram, uma vez combinados, produto do ilícito a ser perpetrado. É claro que, se o homicídio não vier a ter sua execução iniciada, não se poderá falar em lavagem de dinheiro, pois não terá havido infração penal antecedente, nem sequer na forma tentada. Por isso, nos casos em que as condutas próprias do delito de lavagem de dinheiro ocorrerem anteriormente à infração penal antecedente que deu causa ao ativo lavado, o delito da Lei n. 9.613/1998 somente será punível quando ao menos iniciada a execução da infração penal antecedente¹⁴.

Nesse caso, o início da execução da infração penal antecedente funciona como condição objetiva de punibilidade da lavagem de dinheiro¹⁵, assim como sucedia com a ocorrência de lesão corporal grave ou morte da vítima do crime de indução ou instigação ao suicídio (art. 122 do CP), (BRASIL, 1940), antes do advento da Lei n. 13.968/2019¹⁶.

¹³ No mesmo sentido, cf. o Acordo Plenário n. 7-2011/CJ-116, da Corte Suprema de Justiça do Peru (PERU, 2012), em que se exemplifica essa possibilidade com o recebimento de valores pela futura venda de armas que, antes de sua efetivação, é utilizado para a aquisição de aeronaves, barcos e veículos registrados como de uso recreativo.

¹⁴ Em sentido próximo, García Caveró (2015, p. 109) defende que “activos procedentes de un delito pueden ser también aquellos beneficios o ganancias que se reciben por un delito que aún no se ejecuta (como adelantos o pagos parciales). Pese a la falta de ejecución del delito previo, la generación de los activos maculados ya tuvo lugar y, por lo tanto, dichos activos son desde ya pasibles de ser lavados”.

¹⁵ Sem referir ao início da execução, outros autores tratam a infração penal subjacente (*rectius*, um fato ilícito típico, posto que não necessariamente culpável ou punível) como condição objetiva de punibilidade da lavagem – nesse sentido, cf. (MENDES; REIS; MIRANDA, 2008, p. 801).

¹⁶ A partir da Lei n. 13.968/2019 o delito deixa de exigir que haja lesão à vítima, havendo punibilidade desde a indução, instigação ou auxílio material ao suicídio ou à automutilação – embora a ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e morte configurem qualificadoras (art. 122, §§ 1º e 2º, do CP) (BRASIL, 1940).

Tampouco existe qualquer empecilho do ponto de vista subjetivo, pois as partes envolvidas conhecem a origem do dinheiro, isto é, sabem que os valores foram pagos para o cometimento de um futuro homicídio – embora ainda não iniciado.

Aliás, esse mesmo exemplo demonstra como não é necessária a consumação da infração penal antecedente. Crimes tentados também podem gerar produtos – como o pagamento no homicídio –, de modo que a falta de consumação não impede a ocorrência da lavagem de dinheiro.

3.2 O recebimento indireto da vantagem indevida na corrupção passiva

O crime de corrupção passiva compreende três ações típicas: solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida em razão da função pública¹⁷. Cuida-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado no qual o agente pode praticar uma ou mais condutas, mas é responsabilizado por um só delito. Isso significa que a prática de qualquer uma das ações consome o delito, não constituindo mero exaurimento.

Se o agente solicita, aceita e, posteriormente, recebe a propina, qualquer dessas ações seria suficiente para realizar o tipo penal. Cada uma dessas condutas viola o bem jurídico, embora sejam punidas como um único crime, por escolha do legislador. É importante destacar, porém, que, ao contrário do que defende boa parte da doutrina, o recebimento da vantagem indevida, último ato nesse processo de

¹⁷ Art. 317 do CP. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (BRASIL, 1940).

negociação da função pública, não é mero exaurimento das condutas anteriores de solicitação ou aceitação, mas um momento de violação autônoma e, inclusive, mais grave do bem jurídico (BRANDÃO, 2021b).

Somente na modalidade receber, o delito de corrupção passiva pode servir como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. Trata-se, com efeito, da única das ações que produz bens, valores ou ativos passíveis de lavagem.

Tal recebimento, conforme previsto no tipo penal, compreende a conduta de receber “direta ou indiretamente” a vantagem indevida. Esse receber indiretamente inclui na previsão típica da corrupção passiva os casos em que o valor seja repassado por meio de um intermediário. E também abrange quaisquer outras situações em que a vantagem indevida é repassada sob forma sub-reptícia, dissimulada ou clandestina.

O que não significa que o legislador não pudesse transformar esses mecanismos especialmente reprováveis de repasse da vantagem indevida em um injusto autônomo. Até o advento da Lei n. 9.613/1998, isso não ocorria e todo esse processo caracterizava um único delito de corrupção passiva. A partir daí, porém, esse panorama mudou e deve-se verificar a possibilidade de ocorrência de um concurso de delitos.

4 CONCURSO EFETIVO DE DELITOS E CONFLITO APARENTE DE NORMAS

4.1 Concurso efetivo (material ou formal) de delitos

O concurso efetivo de delitos está regulado, no Direito brasileiro, pelos arts. 69 (concurso material)¹⁸ e 70 (concurso formal)¹⁹ do Código Penal (BRASIL, 1940). A diferença fundamental entre concurso material e concurso formal está na quantidade de condutas praticadas pelo autor dos delitos.

No concurso material, o agente pratica dois ou mais crimes “mediante mais de uma ação ou omissão”. No concurso formal, o agente comete dois ou mais crimes “mediante uma só ação ou omissão”.

A fim de saber se estamos diante de uma única ação, em sentido jurídico-penal, devemos nos valer tanto de uma consideração natural como de uma valoração jurídica. Um único soco dado na vítima é uma ação em sentido natural (e jurídico-penal), mas também é considerada uma (unidade natural de) ação, em sentido jurídico-penal, uma sequência de tapas sucessivos desferidos na mesma vítima (HILGENDORF; VALERIUS, 2019, p. 384-385).

¹⁸ Art. 69. “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.” (BRASIL, 1940).

¹⁹ Art. 70. “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.” (BRASIL, 1940).

O recebimento de uma propina previamente acertada em diversas parcelas configura uma unidade natural de ação em sentido penal e, assim, um único crime de corrupção.

Se, além disso, um ou mais desses recebimentos se fazem dissimuladamente, de modo a lhes conferir aparência de licitude ou de outra forma dificultar sobremaneira a sua identificação pelas autoridades de persecução penal – como o pagamento em conta mantida no exterior, de titularidade de sociedade *offshore*, administrada por um “laranja” –, essa única ação também realiza os elementos típicos do delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998). Em princípio, portanto, estaremos diante de um concurso formal de delitos, pois o agente pratica dois ou mais crimes “mediante uma só ação ou omissão”.

Se, de outro modo, as operações de dissimulação/ocultação da vantagem oriunda da corrupção passiva forem outras, distintas do próprio recebimento da vantagem indevida, estaremos diante de um concurso material, visto que o agente pratica dois ou mais crimes “mediante mais de uma ação ou omissão”.

4.2 Conflito aparente de normas

Pode ocorrer, porém, de uma unidade de ação, a despeito de preencher os elementos típicos de mais de uma figura penal, ter sua reprovabilidade integralmente contida em um dos delitos. Quando isso ocorre, não há um concurso efetivo, mas um conflito aparente de normas, que se resolve pelos princípios da especialidade, da subsidiariedade e da consunção. Somente subsistirá o concurso efetivo se a unidade de ação não puder ser suplantada por um desses três critérios (HILGENDORF; VALERIUS, 2019, p. 388-389).

No caso da especialidade, uma norma contém, no plano abstrato, todos os elementos de um tipo penal e mais um elemento específico. Há entre as normas uma relação de especialidade, isto é, de gênero para espécie, de modo que a norma especial afasta a incidência da norma geral. Não é o caso da relação entre corrupção e lavagem de dinheiro. Não há elementos em comum entre os tipos penais do art. 317 do Código Penal (BRASIL, 1940) e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998).

A subsidiariedade pode ser tácita ou expressa. Nesta última, a própria lei afirma a incidência subsidiária de um dos tipos penais, valendo-se de fórmulas como “se o fato não constitui crime mais grave”. Na subsidiariedade tácita, um tipo penal é previsto como uma lesão ou ameaça de lesão menos grave ao (mesmo) bem jurídico do que outro tipo penal. É o caso clássico da lesão corporal consumada, que é meio necessário em relação ao homicídio. Tampouco existe subsidiariedade entre corrupção e lavagem de dinheiro, seja por ausência de previsão legal, seja pela proteção de bens jurídicos distintos.

Finalmente, pode-se cogitar da aplicação do princípio da consunção para se punir o corrupto, nos casos em que a propina é paga de modo dissimulado, somente por corrupção passiva.

Na consunção, o conteúdo de injusto de uma infração penal abarca, ao menos substancialmente, o injusto decorrente da realização dos elementos de outra infração penal. Com isso, pune-se o agente somente pela prática da norma consuntiva.

Diferentemente do que ocorre na subsidiariedade, na consunção a absorção do injusto não se resolve no plano abstrato. A relação de consunção se estabelece no plano fático, quando se pode aquilatar

especificamente a respeito da compreensão ou não do injusto da norma penal consumida pela norma consuntiva.

A doutrina costuma apontar o crime consumido como meio necessário ou etapa normal de preparação ou execução de outro crime. É o que ocorre, por exemplo, com delitos de falsidade documental (ideológica ou material) em relação ao descaminho (BRASIL, 2021) ou porte de arma de fogo utilizado em um roubo (BRASIL, 2014a).

Embora seja um indicativo importante, a proteção pelos tipos penais de bens jurídicos diversos, não é, por si só, suficiente para afastar a possibilidade de consunção. Isso porque, conforme o caso concreto, a lesão a determinado bem jurídico pode se exaurir no próprio cometimento do crime consumido. É o que ocorre, *v. g.*, quando uma falsidade documental (delito-meio) – que protege a fé pública – é cometida especificamente para a perpetração de outro crime (delito-fim), como o estelionato – que tutela o patrimônio²⁰.

É nesse sentido que Dias (2007, p. 990) propõe a perquirição de um único ou de uma pluralidade de sentidos autônomos de ilicitude para diferenciar um concurso aparente de um concurso real, aplicado a seguir.

4.3 Proposta de solução

Eis o momento de enfrentar o problema central deste artigo. Como identificar os casos em que o recebimento dissimulado da

²⁰ Esse é o fundamento do Enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido” (BRASIL, 1990).

propina caracterizará concurso real e aqueles em que haverá concurso aparente entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro?

Voltemos aos dois exemplos apresentados no início: a) recebimento da propina, em parcelas, a pretexto de remuneração de serviços de consultoria; e b) recebimento parcelado da propina em conta mantida no exterior, de titularidade de empresa *offshore*.

Inicialmente, é preciso estabelecer que, em ambos os casos examinados, está-se diante de uma única conduta. O recebimento parcelado da propina caracteriza, em sentido jurídico-penal, uma unidade de ação. Se o recebimento ocorre de forma dissimulada, haverá somente possibilidade de concurso formal – jamais material. Somente se poderá falar em concurso material se os atos de dissimulação ocorrerem posteriormente à percepção da vantagem indevida, pois então teremos “mais de uma ação ou omissão” (art. 69 do CP) (BRASIL, 1940).

O passo seguinte consiste em verificar se há violação a bens jurídicos distintos. Caso aceitas as premissas anteriormente expostas sobre a política-criminal e o bem jurídico protegido pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, nos exemplos mencionados as condutas representam violações de bens jurídicos distintos: tanto lesam a probidade na administração pública como ofendem a administração da Justiça, especificamente em sua capacidade de atuação eficiente da persecução penal.

Como visto, entretanto, é possível a consunção de um delito por outro, mesmo que os tipos penais examinados tutelem bens jurídicos diversos. Para isso, seria necessário não haver sentidos autônomos de ilicitude nessa conduta.

Nos casos examinados, esses sentidos autônomos estão presentes. O primeiro é o sentido de venda da função pública; o segundo é o de recebimento da vantagem com aparência de licitude (no caso do recebimento sob pretexto de prestação de serviços de consultoria) ou de recebimento da vantagem de modo a praticamente inviabilizar a atuação das autoridades de persecução penal (no caso do recebimento dos valores em conta de titularidade de *offshore*).

O desvalor de registrar a propina como pagamento por serviços de consultoria é claramente maior do que o de simplesmente receber o dinheiro em espécie por meio de um intermediário, sem dificultar sobremaneira a aplicação integral da lei penal no que se refere aos efeitos patrimoniais da condenação. Aquele que recebe a propina como se se tratasse de honorários de consultoria age com o intuito de criar uma justificativa aparentemente lícita para o dinheiro recebido.

Do mesmo modo, é mais grave o desvalor de receber os valores diretamente em uma conta bancária no exterior, de titularidade de uma *offshore*, administrada por um “laranja”, do que o de simplesmente enviar o cônjuge para retirar os valores em uma agência bancária.

Note-se que a solução proposta, também do ponto de vista político-criminal, mostra-se mais acertada. Não é menos reprovável a conduta do corrupto que, antes, recebeu uma mala de dinheiro e depois simula o contrato ou remete os valores ao exterior. Aliás, a se sustentar a conclusão de que é necessária a consumação prévia do delito de corrupção passiva para o cometimento da lavagem de dinheiro, basta que o criminoso, para diminuir sua responsabilidade, exija o recebimento da propina “lavada”. Assim, o criminoso mais sofisticado fica numa situação melhor do que o mais simplório. Portanto, também sob um prisma político-criminal, o critério cronológico deixa a desejar.

Nos dois exemplos propostos, portanto, está-se diante de concurso (efetivo) formal de delitos entre corrupção passiva (art. 317 do CP) (BRASIL, 1940) e lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 1º, *caput*) (BRASIL, 1998).

Mais ainda, normalmente nesses casos se estará diante de concurso formal impróprio, assim entendido aquele em que “a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos” (art. 70 do CP, *in fine*) (BRASIL, 1940). Não há desígnios autônomos apenas se a unidade de comportamento corresponder a uma vontade única do agente; se ele quiser obter ambos os resultados danosos, tem-se desígnios autônomos, a atrair a consequência do concurso formal impróprio, isto é, a cumulatividade de penas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao examinar o recebimento de propina, por parlamentar, por meio de transferências realizadas entre contas mantidas no exterior, sendo a conta remetente de titularidade de uma empresa *offshore* e a conta destinatária de titularidade de um *trust* (BRASIL, 2019c). Nas palavras do Relator, Ministro Edson Fachin, no caso não se tratou apenas de:

[...] recebimento indireto da vantagem indevida, descrevendo-se cenário que denotaria a direção da conduta no sentido também da ocultação dos recursos e dissimulação de sua titularidade, propiciando-se fruição oportuna. (BRASIL, 2019c, p. 12).

E, mais do que isso, reconheceu-se, além do “dolo de recebimento de vantagem ilícita”, a:

[...] finalidade específica de branqueamento desses recursos, notadamente pela utilização de expedientes tendentes a conferir aparência

de licitude aos referidos recursos (notadamente *trusts* tidos como fictícios). (BRASIL, 2019c, p. 24).

Em outro precedente (BRASIL, 2018), o Ministro Ricardo Lewandowski frisou que:

[...] o fato isolado de alguém receber uma vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa, enquadra-se no tipo penal da corrupção passiva. Agora, se ficar demonstrado nos autos que a pessoa que recebeu a propina tiver o dolo diverso daquele primeiro, ou seja, se caracterizada a intenção de lavar o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro. (BRASIL, 2018, p. 35).

5 CONCLUSÃO

Não podemos baratear o crime de lavagem de dinheiro, aplicando-o a qualquer tentativa simplória de esconder o produto do ilícito. Mas também não podemos encarecê-lo demais, a ponto de deixá-lo de aplicar justamente aos casos de criminalidade do colarinho branco mais complexos que ele tem por objetivo combater.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2012.

BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In*: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO; Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum, 2021a. p. 897-914.

BRANDÃO, Nuno. Corrupção: a questão da consumação material e as suas consequências. *In*: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (org.). **Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021b. p. 178-194.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n. 231, de 2003**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal n. 856 – Distrito Federal.** Ação penal originária. Cooperação jurídica internacional. Prova produzida no exterior [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de outubro de 2017a. Disponível em: https://processo.stj.us.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001847200&dt_publicacao=06/02/2018. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal n. 923 – Distrito Federal.** Processual penal. Ação penal originária. Membro de tribunal de contas estadual [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de setembro de 2019a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15860&seq_documento=23198058&data_pesquisa=26/09/2019&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.959.599 – Rio de Janeiro.** Penal e Processual Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 7 de dezembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102816340&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no recurso em Habeas Corpus n. 120.936 – Rio Grande do Norte.** Penal e processual penal. Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Tráfico de influência (prescrito) e lavagem de dinheiro. [...]. Recorrente: Antônio José Dantas Corrêa Rabello. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903507901&dt_publicacao=25/06/2020. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Penal n. 694 – Mato Grosso.** Deputado federal. Operação Sanguessuga. Inépcia da denúncia não configurada. Quadrilha e crimes licitatórios [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 2 de maio de 2017b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Inquérito n. 3.515 – São Paulo.** Depoimentos. Colaboradores. Registro audiovisual. Juntada [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 8 de outubro de 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753064297>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 123.399 – Rio de Janeiro.** Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal. Roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Recorrente: Cristiano Correa Da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 30 de setembro de 2014a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7250259>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Penal n. 996 - Distrito Federal.** Ação penal. corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Relator: Min. Edson Fachin, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749110646>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus n. 165.036 - Paraná.** *Habeas Corpus*. Matéria criminal. Substitutivo de recurso extraordinário. Cabimento. Dosimetria da penal [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 9 de abril de 2019c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752183625>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito n. 2.471 - São Paulo.** Penal. Processual penal. Denúncia. Crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 29 de setembro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2492247>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470 - Minas Gerais. Ação penal originária. Preliminares rejeitadas, salvo a de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído. Relator: Min. Joaquim Barbosa, abril de 2013. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 703, abr. 2013b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo703.htm>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal n. 470 - Minas Gerais.** Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 13 de março de 2014b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556191>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. **Diário da Justiça:** Brasília, DF, p. 13.963, 28 nov. 1990. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9287/9408>. Acesso em: 21 maio 2022.

CAEIRO, Pedro. Contra uma política criminal “à flor da pele”: a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido. *In*: FARIA COSTA, José de *et al.* (org.). **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018. p. 267-301.

CHAIKIN, David. Commercial corruption and money laundering: a preliminary analysis. **Journal of Financial Crime**, [s. /], v. 15 n. 3, p. 269-281, 18 July 2008.

CHAIKIN, David; SHARMAN, J. C. **Corruption and money laundering: a symbiotic relationship**. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2003, Mérida. **Convenção** [...]. Brasília, DF: UNODC, 2007. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

CONVENTION DES NATIONS UNIES CONTRE LE TRAFIC ILLICITE DE STUPÉFIANTS ET DE SUBSTANCES PSYCHOTROPES, 1988, Vienna. **Convention** [...]. Vienna: UNODC, [20--]. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_fr.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

DEI DELITTI contro il patrimônio: Codice Penale, libro II, titolo XIII. Itália: Altalex, 2022. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/10/22/dei-delitti-contro-il-patrimonio>. Acesso em: 21 maio 2022.

DEUTSCHLAND. Bundesministerium der Justiz. **Strafgesetzbuch (StGB) § 261 Geldwäsche**. Deutschland: BMJ, [20--]. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/___261.html. Acesso em: 21 maio 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. Coimbra: Coimbra Ed; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. t. I.

GARCÍA CAVERO, Percy. **El delito de lavado de activos**. 2. ed. Lima: Jurista, 2015.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito Penal**: parte geral. Tradução de Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set. 2019.

MENDES, Cassandro; OLIVEIRA, Jailson. Money laundering and corrupt officials: a dynamic model. **Journal of Money Laundering Control**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 55-61, 1 Jan. 2013.

MENDES, Paulo de Sousa; REIS, Sónia; MIRANDA, António. A dissolução dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais? **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, n. 68, p. 795-810, set./dez. 2008.

PERU. Corte Suprema de Justicia de la República. Acuerdo Plenario n. 7-2011/CJ-116. *In*: PERU. Corte Suprema de Justicia de la República. **VII Pleno Jurisdiccional de las Salas Penales Permanente y Transitoria**. Lima: Centro de Investigaciones Judiciales, 2012. Disponível em: https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/8b2bb8004e4d420c8639ff294bc3482d/VII+PLENO+SUPREMO+PENAL_VERSI%C3%93N+FINAL.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 22 fev. 2022.

STESSENS, Guy. **Money laundering**: a new international law enforcement model. New York: Cambridge University Press, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2018. Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, n. 61, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018L1673&from=PT>. Acesso em: 21 maio 2022.

UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2000, Vienna. **Convention** [...]. New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022. Uptaquaecto et paritat empore rem quiandi cimporrovid